



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.901085/2006-00
Recurso nº 223.577 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.431 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BERALDI TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) em 23/10/2003, fls. 01/05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$5.002,65 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 30/06/2003.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que DARF não foi encontrado nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Cientificada em 01/07/2008, fl. 07, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25/07/2008, fls. 08/21, bem como memoriais em 13/03/2009, fls. 402/413, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que houve um erro escusável no preenchimento da Per/DComp e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Esclarece que o direito creditório se refere a saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Defende que o princípio da verdade material deve prevalecer. Argúi que apresentou documento retificador que não foi analisado. Diz que nos presentes autos deve ser adotada a prática reiterada que foi utilizada em outros processos das empresas do grupo em que a Per/DComp Retificadora foi admitida, tendo em vista a realidade dos fatos (art. 100 do Código Tributário Nacional). Explica que o órgão julgador deve buscar a verdade dos fatos como forma de garantir a justiça que se espera. Requer a suspensão do prazo prescricional de cinco anos.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto requer que seja recebido o presente recurso e que em seu mérito:

a) Seja reconhecido o crédito da recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da PER/DComp e posterior Declaração de Compensação Retificadora, e corolário lógico, declarando esse Colendo Colegiado extinto definitivamente o débito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

a.1) Ou, alternativamente, seja considerada possível a retificação apresenta (Anexo IV), por estar alterando apenas erro formal (de preenchimento), e que seja determinada a autoridade julgadora a nova análise do processo considerando as alterações introduzidas pelo pedido retificador desta PER/DComp.

b) Em não sendo julgado procedente nenhum dos pedidos supra descritos, reconheça a possibilidade de utilização dos créditos de Saldo Negativa do Imposto

de Renda e da Contribuição Social em períodos futuros, pelo prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva, ou seja, que durante o processo administrativo ocorra a suspensão da prescrição conforme definido já na majoritária decisão deste órgão.

c) Seja possibilitado à contribuinte fazer-se representar por seu procurador e advogado, quando da Sessão de Julgamento, para fins de sustentação oral para tanto, intimando-se da data e hora a realizar-se.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº , 04-17.989, de 26/06/2009, fls. 437/441: “Compensação não Homologada”.

Consta que

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração. A correção do erro mediante apresentação de declaração retificadora não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Notificada em 02/12/2009, fl. 445, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/12/2009, fls. 446/452, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Ante todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em acolher o presente recurso para o fim de: homologar totalmente as compensações efetuadas pela Recorrente, julgando insubsistente o lançamento do crédito tributário ora vergastado.

Protesta, por fim, pela intimação da pauta de julgamento para fins de sustentação oral, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o houve um erro no preenchimento da Per/DComp e que o direito creditório é proveniente do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, em conformidade com o documento retificador, fl. 46.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso de a pessoa jurídica apurar crédito tributário passível de restituição pode empregá-lo na compensação de débitos próprios.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que vigorava à época da entrega da Per/DComp, determinava:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

[...]

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

[...]

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

A legislação de regência e a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõem no sentido de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Estas orientações podem ser encontradas na jurisprudência administrativa, de modo que foram adotados os critérios jurídicos previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 159168 - Número do Processo 13807.003132/2004-91 - Turma 5ª Câmara

Contribuinte BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dado Provimento Por Maioria Data da Sessão 13/08/2008

Relator(a) Waldir Veiga Rocha

Nº Acórdão 105-17130 Tributo / Matéria IRF- que ã versem s/ exigência de cred. trib. (ex.:restit.)

Decisão Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002 Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

[...]

Nº Recurso 148525 Número do Processo 10675.000103/2001-80 Turma 8ª Câmara

Contribuinte PEIXOTO COM IND SERV E TRANSPORTES LTDA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dado Provimento Por Maioria Data da Sessão 17/04/2008

Relator(a) Karem Jureidini Dias

Nº Acórdão 108-09604 Tributo / Matéria IRF- que ã versem s/ exigência de cred. trib. (ex.:restit.) [...]

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000 IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Recurso Voluntário Negado.

Originalmente, a Recorrente se utilizou do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$5.002,65 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 30/06/2003.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 150629 -Número do Processo 14033.000212/2005-37 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 28/03/2007

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96044 -Tributo / Matéria CSL- que não versem sobre exigência de cred. trib. (ex.:restituição.)

Decisão Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Valmir

Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

Ementa COMPENSAÇÃO- IRPJ- PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA- Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos. Recurso não provido.

[...]

Nº Recurso 157361 -Número do Processo 10620.720035/2005-38 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte INONIB INOCUL E FERRO LIG NIPO BRASIL SA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 17/04/2008

Relator(a) Marcos Rodrigues de Mello

Nº Acórdão 105-16967 -Tributo / Matéria CSL- que não versem sobre exigência de cred. trib. (ex.:restituição.)

Decisão

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2003 Ementa: O valor pago a título de estimativa, não sendo demonstrado que tenha havido erro em sua apuração, nos termos da legislação vigente à época, não pode ser considerado indevido e, assim sendo, não pode ser considerado passível de restituição.

Verificando o equívoco, diz que preencheu a Declaração de Compensação Retificadora elaborada mediante utilização de formulário próprio, fl. 46, em que indica o direito creditório de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Naquele documento, contudo, não consta a data de recepção no órgão da RFB. Por esta razão, não restou comprovado a sua apresentação válida do documento retificador antes da ciência em 01/07/2008, fl. 37, do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06. Por conseguinte, não cabem reparos ao procedimento fiscal.

A Recorrente pleiteia a suspensão em cinco anos do prazo prescricional.

Sobre a prescrição, do pedido de reconhecimento do indébito do tributo sujeito a lançamento por homologação, o CTN fixa:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou

da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[..]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A Lei Complementar nº 118, de 2005, determina:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Verifica-se que a Per/Dcomp foi entregue em 23/10/2003, fls. 01/05, relativamente ao pagamento a maior no valor total de R\$5.002,65 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 30/06/2003. Assim, o pedido efetuado pela Recorrente é tempestivo.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido

(fonte:

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 162127 -Número do Processo 10850.001318/2001-40 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte EXPRESSO ITAMARATI LTDA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 12/11/2008

Relator(a) Marcos Rodrigues de Mello

Nº Acórdão 105-17317 -Tributo / Matéria CSL- que não versem sobre exigência de cred. trib. (ex.:restituição.)

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao

Assinado digitalmente em 28/12/2010 por ~~recurso~~ CARMEN FERREIRA SARAIVA, 03/01/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 28/12/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ementa Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 2000 Ementa: DIREITO CREDITÓRIO - Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 2000 CSLL - SALDO NEGATIVO - PROVA DO INDÉBITO - O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal dos valores dos tributos apurados no ano-calendário e que referidos saldos negativos não tenham sido utilizados para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

[...]

Nº Recurso 150817 -Número do Processo 13227.000273/2003-01 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 06/02/2009

Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães

Nº Acórdão 105-17426 -Tributo / Matéria CSL- que não versem sobre exigência de cred. trib. (ex.:restituição.)

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício: 2003 Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, homologar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

Inferre-se que a atividade de verificação da existência, da certeza e da liquidez do direito creditório alegado pela Recorrente não sofre restrição temporal, já que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fixa:

Art. 74. [...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

No presente caso, o recurso voluntário foi apresentado de forma regular. Assim, tem cabimento a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na Per/DComp, fls. 01/09.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

[...]

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

No momento em que a decisão se tornar definitiva, e em sendo contrária à Recorrente, não tem previsão legal para a dilação em cinco anos do prazo para cobrança amigável. Logo, o pedido deve ser indeferido.

A Requerente pleiteia ser intimada e fazer sustentação oral.

O Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, fixa:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) os números do processo e do recurso; e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

[...]

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

Neste sentido, tem cabimento que a pauta da sessão de julgamento dos processos no CARF seja publicada no DOU. Também há possibilidade jurídica de que a Recorrente ou seu representante legal faça sustentação oral durante o julgamento do recurso voluntário, desde que observados os demais requisitos.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto, voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

